

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 43/2022
Processo nº 23079.239227/2021-78**

ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Flamengo, 38 –Chácara Califórnia – São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF: sob n.º 20.522.050/0001-46, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, parágrafo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** face ao Edital de Licitação em epígrafe, consoante as razões a seguir expostas, requerendo seu recebimento e regular processamento.

I. Da Tempestividade

Conforme o preâmbulo do referido instrumento editalício, o certame é fundamentado pelas normas da Lei Federal n.º 8.666/1993 e suas alterações, sendo que a presente impugnação se encontra baseada no art. 41, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como no item 23.1 do Edital, adiante transcritos.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia

útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Diante do exposto, resta cristalina a tempestividade da presente, motivo pelo qual deve ser **RECEBIDA** e devidamente **PROCESSADA**, e como se verá a seguir, **INTEGRALMENTE PROVIDA**.

II. Dos Fatos

Essa Impugnante tomou conhecimento do Pregão Eletrônico nº 43/2022, que tem como objetivo a “a escolha da proposta mais vantajosa para Registro de Preços para eventual contratação de serviço de Alimentação e Nutrição por meio da operacionalização e desenvolvimento de todas atividades envolvidas na produção e distribuição de refeições para as Unidades de Alimentação e Nutrição (UAN) doravante denominada Residência Estudantil da UFRJ.”

Entretanto, ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê, em seu subitem 4.2.1, condição subjetiva que pode ser interpretada de forma ilegal.

Veja-se:

4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

4.2.1. proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;

Diante de tal condição subjetiva, que pode ser interpretada de forma a restringir a ampla participação de licitantes e ferir de morte os entendimentos do E. Tribunal de Contas da União, há necessidade de reforma do Edital para determinar de forma clara a possibilidade de participação de licitantes diante do estrito cumprimento do **JULGAMENTO OBJETIVO**.

III. Do Direito

Conforme supramencionado, pode-se interpretar que empresas que estiverem apenadas por qualquer ente federativo da Administração Pública, em âmbito Federal, Estadual ou Municipal, não poderão participar do certame em questão.

Todavia, tal entendimento não corresponde às Leis de Licitações e do Pregão, isso porque uma empresa sancionada por um ente governamental jamais poderia ser descartada em certames de outras esferas. Ressalta-se, inclusive, que a jurisprudência das cortes de contas e do Poder Judiciário já pacificou a matéria, dando a real abrangência art. 7º da Lei 10.520/02.

O **E. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro**, órgão de controle desta Municipalidade, já sumulou o entendimento de que a abrangência da penalidade do art. 7º da Lei 10.520/02, está restrita apenas ao ente sancionador e não a toda a administração pública. Confira-se:

A amplitude da penalidade de suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a

administração se restringe ao ente federativo em cujo âmbito se situe o órgão ou entidade que tenha aplicado a sanção, ao passo que a amplitude da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração pública possui efeitos em todo o território nacional, independentemente do órgão ou entidade que tenha aplicado a punição. (grifo nosso)

No mesmo diapasão, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, editou a súmula 51, resolvendo por completo a questão:

SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador. (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido apontam os precedentes anteriores à edição da súmula: 104666-4/15, 103138-4/17, 104072-1/17, 100590-7/18, 238062-5/18, 201281-0/19 e 206046-3/19.

Ainda, no âmbito Federal, o E. Tribunal de Contas da União detém tal questão como pacificada, conforme se comprova na transcrição do singular **Acórdão 2530/2015**, cujo relator foi o Ministro Bruno Dantas:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela [empresa] em face do Acórdão 1.835/2015-TCU-Plenário (Relação 34/2015-TCU-Plenário), o qual trata de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 14000276/2014-ECT/DR/MG, cujo objeto é a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de climatização, com valor estimado total de R\$ 505.125,00 por ano.

2. Nesta assentada, a embargante aduz que o Acórdão 1.835/2015-TCU-Plenário padeceria de contradição, pois, no seu entender, "soa mais razoável interpretar o artigo 7º da Lei 10.520 considerando-se a mesma abrangência do inciso III do artigo 87 da Lei 8.666, a não ser que haja a declaração de inidoneidade, hipótese em que haveria

abrangência semelhante à constante do inciso IV do artigo 87 da Lei 8.666".

[...]

6. A questão da abrangência das penalidades previstas no art. 87 da Lei 8.666/1993 e no art. 7º da Lei 10.520/2002 ESTÁ ATUALMENTE PACIFICADA NESTA CORTE. Questão idêntica foi recentemente discutida no Acórdão 2.081/2014-TCU-Plenário, relatado pelo Min. Augusto Sherman Cavalcanti.

7. Naquela ocasião, assim como nesta, restou assente que inexistente paralelismo de entendimento entre os dispositivos. Os dispositivos estão inseridos em leis diferentes e tratam do assunto dando tratamento diferenciado em cada situação.

8. No meu entender, a Lei 10.520/2002 criou mais uma sanção que pode integrar-se às previstas na Lei 8.666/1993. Se pode haver integração, não há antinomia. A meu ver, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) seria pena mais rígida que a mera suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) e mais branda que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

9. Tal entendimento possui amparo em diversas deliberações apontadas pelo Acórdão 2.081/2014-TCU-Plenário e pela unidade instrutiva, como, por exemplo, os Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 408/2013, 739/2013, 842/2013, 1.006/2013, 1.017/2013, 2.073/2013, 2.242/2013, 2.556/2013 e 1.457/2014, todos do Plenário.

10. Verifica-se, então, que as alegações apresentadas na representação foram analisadas pela unidade técnica na instrução de mérito e adotadas pelo Relator e pelo Colegiado no Acórdão 1.835/2015-TCU-Plenário, não caracterizando qualquer contradição o fato de não terem sido adotadas as teses e interpretações preferidas pela embargante.

Lembrando-se que é certo que a jurisprudência e entendimentos do TCU também **DEVEM** ser obedecidas pelos órgãos licitadores, consoante sua súmula de nº 222:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
(grifo nosso)

O poder judiciário também comunga desse entendimento, valendo o registro da mais alta Corte do País, o **Supremo Tribunal Federal**:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÕES - HOMOLOGAÇÃO E ASSINATURA DOS CONTRATOS - POSTERIOR DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE POR PARTE DE ENTE FEDERADO DIVERSO - PRINCÍPIO FEDERATIVO - AUTONOMIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGISLATIVA PARA A RECEPÇÃO DA RESTRIÇÃO - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADO - CONFIRMAÇÃO DA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. **Findo o regular certame licitatório com a homologação do julgamento e a adjudicação do objeto da licitação (modalidade Pregão) à empresa vencedora, com consequente assinatura dos contratos, descabe a alegação de nulidade sob o argumento de imposição de sanção cadastral aplicada, posteriormente, por Estado-membro diverso do contratante. Consoante o princípio Federativo cada Estado-membro goza de autonomia, com capacidade normativa e de autogoverno, autoadministração e de auto organização, sendo vedado à União ou a outro Estado-membro interferir nesta autonomia.** Somente se existente legislação local determinando a recepção de penalidade imposta por outra unidade da federação, poder-se-ia falar em extensão da restrição cadastral aplicada no Distrito Federal. De todo modo, mesmo que fosse possível estender o impedimento aplicado em Ente Federado diverso, a invalidação da licitação por motivo de ilegalidade deveria ser precedida do competente processo legal, respeitado o direito de defesa da empresa licitante que venceu o certame. Ausente a demonstração do direito líquido e certo, impõe-se a confirmação da sentença que denegou a segurança. 2. Pois bem, a parte Representante alega ofensa ao caput e inciso XXI do art. 37 da Magna Carta de 1988. 3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Wagner de Castro Mathias Netto, opina pelo não conhecimento do recurso. 4. Tenho que a insurgência não merece acolhida. Isso porque entendimento diverso do adotado pela instância judicante deorigem exigiria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente (Lei 8.666/1993) e o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF). Providências vedadas neste momento processual. 5. Reproduzo, para sedimentar meu entendimento, trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 313-316):. A Lei n. 8.666/93 é minuciosa e dispõe em seus artigos 86 a 88 acerca das sanções administrativas, porém, **NÃO HÁ DETERMINAÇÃO LEGAL QUE**

AUTORIZE CONCLUIR ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE RECEPÇÃO DE UMA PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA OU IMPEDIMENTO APLICADA POR UM ESTADO-MEMBRO, POR ESTADO-MEMBRO ESTRANHO À RELAÇÃO EM QUE SE DEU A INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO. Outrossim, há previsão específica acerca da competência para a aplicação da penalidade prevista no artigo 87, inciso IV, da mencionada Lei, descabendo a interpretação extensiva em desfavor da empresa licitante contratada.[...]Enfim, há um terceiro obstáculo à procedência da pretensão da empresa Representante, como se vislumbra pelo minucioso relato dos fatos, quando da realização dos Leilões Presenciais 03/2006 e 06/2006, a empresa litisconsorte não cumpria qualquer penalidade, nem mesmo na data da assinatura dos contratos de prestação de serviços (05/05/2006) havia qualquer mácula a contestar a sua idoneidade, ainda que em outro Estado da Federação. Isto porque a declaração de inidoneidade ora apreciada, emitida pela PMDF, somente foi publicada em 31/05/2006. Ante o exposto, e frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2011. Ministro AYRES BRITTO Relator (STF - RE: 639144 MG, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 30/05/2011, Data de Publicação: DJe-111 DIVULG 09/06/2011 PUBLIC 10/06/2011).

Cabe ressaltar, ainda, sobre a abrangência da penalidade de impedimento aplicada com fundamento no art. 7º da Lei 10.520/02, que a própria redação do dispositivo a restringe, fato que se denota da presença da partícula “ou”, adotada pelo legislador não por mero acaso:

*“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”*

Diante da análise do dispositivo legal, verifica-se que o legislador utilizou a **conjunção alternativa “ou” de modo a restringir a penalidade ao ente sancionador.**

Caso o legislador tivesse a intenção de estender a punição a todo o território nacional, ele utilizaria a conjunção “e”, que estabelece a relação de adição entre os termos conectados.

A corroborar temos o mesmo entendimento na doutrina, para tanto pinçamos o entendimento de um dos maiores administrativistas em licitações públicas em atividade no Brasil - MARÇAL JUSTEN FILHO - em sua obra específica que analisa a Lei 10.520/02. Vejamos:

“A utilização da preposição ‘ou’ indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo, e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei n. 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito de um Município não teria afetada sua idoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal”. *grifo nosso*
(JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p.193)

O DESEMBARGADOR JESSÉ TORRES e a professora MARINÊS RESTELATTO também discorrem sobre o tema:

“OS EFEITOS DA SANÇÃO DE IMPEDIMENTO PREVISTA NO ART. 7º DA LEI ACIMA CITADA SÃO RESTRITOS À ÓRBITA INTERNA DO ENTE FEDERATIVO A QUE PERTENCE O ÓRGÃO OU A ENTIDADE SANCIONADORA. *Ilustra-se:*
A aplicação de sanção de impedimento por órgão ou entidade da Administração Pública federal, com supedâneo no art. 7º, torna o licitante ou o contratado impedido de licitar e contratar com a União, o que quer dizer: impedido de licitar e contratar com todos os seus órgãos respectivamente subordinados, bem como com as entidades

vinculadas, nomeadamente, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, além do descredenciamento do licitante ou do contratado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). O licitante ou contratado impedido, nessas condições, não estará proibido de participar de licitações e contratar com órgãos e entidades da Administração Pública estadual, municipal ou do Distrito Federal.

A UTILIZAÇÃO DA CONJUNÇÃO “OU” NO TEXTO DO ART. 7º INDICA ALTERNATIVIDADE, O QUE FUNDAMENTA A INTERPRETAÇÃO DE QUE A PUNIÇÃO DEVA TER SEUS EFEITOS RESTRITOS À ÓRBITA INTERNA DO ENTE FEDERATIVO EM QUE A SANÇÃO FOI APLICADA.

O elemento histórico fortalece essa compreensão. É que a referência, no dispositivo, a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios) deve-se ao fato de que a Lei nº 10.520/02, quando convertida de Medida Provisória em lei ordinária, já estava corretamente adaptada à competência legislativa geral estatuída pelo art. 22, XXVII, da Constituição Republicana de 1988. Tal adaptação corrigiu o equívoco original, quando a modalidade fora criada por Medida Provisória, com a pretensão de reger apenas contratações federais. Visite-se, a respeito, o texto do art. 7º da Medida Provisória nº 2.026/2000, verbis: “Quem fizer declaração falsa ou deixar de apresentar a documentação exigida para o certame ficará impedido de contratar com a União, e, se for o caso, será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais”. grifo nosso

(Responsabilidade do contratado na administração de compras, serviços e obras. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano11, n.122, fev. 2012)

Ademais, qualquer interpretação em sentido diverso do apresentado, estaria punindo a licitante em âmbito nacional, o que poderia acarretar até mesmo a eventual falência e fechamento das empresas, que muitas vezes direcionam suas atividades inteiramente à celebração de contratos com o Poder Público.

A fim de demonstrar a aplicação deste entendimento, confira-se a jurisprudência dos Tribunais Estaduais:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA CONTRA O ACÓRDÃO Nº 2834/2018 DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PR – EMPRESA IMPEDIDA, PELO

MUNICÍPIO, DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO POR PUNIÇÃO EXPEDIDA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – **DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DAS PENALIDADES DO ART. 7º, DA LEI Nº 10.520/02 (PREGÃO) E DO ART. 87, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93 – RESTRIÇÃO DOS EFEITOS AOS LIMITES TERRITORIAIS DO ENTE FEDERATIVO SANCIONADOR – INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL E TELEOLÓGICA DOS DISPOSITIVOS** – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - APL: 00470774420208160014 Londrina 0047077-44.2020.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 16/11/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/11/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ADJUDICAÇÃO JÁ OCORRIDA - PERDA DO OBJETO - INEXISTÊNCIA - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO - RESTRIÇÃO À ADMINISTRAÇÃO QUE APLICOU A PENALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. - O mandado de segurança consubstancia remédio de natureza constitucional, destinado a proteger direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública. - A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou pela não ocorrência de perda do objeto se já ocorrida adjudicação em processo licitatório. - **O art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 prevê que, nos casos de inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá aplicar, dentre outras, as sanções de suspensão temporária do direito de participar de licitação e de impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos. E extrai-se do art. 6º, da referida lei, que a supramencionada suspensão do direito de licitar e contratar se restringe à Administração que aplicou tal penalidade, não abarcando os demais entes públicos.** - Sentença confirmada no reexame necessário (TJ-MG, Reexame Necessário-Cv 1.0517.12.000107-1/002, Relator: Des. Eduardo Andrade, 1ª Câmara Cível, julgamento em 16/04/2013, publicação da sumula em 25/04/2013)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PENALIZADA POR OUTRO ENTE FEDERATIVO. EFEITOS DA SANÇÃO DO INCISO III DO ART. 87 DA LEI Nº 8.666/93. ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO QUE APLICOU A SANÇÃO. - **A extensão dos efeitos da condenação tipificada no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 - suspensão temporária do direito de licitar e impedimento do**

direito de contratar com a Administração - limita-se ao âmbito da entidade administrativa que aplicou a penalidade.

(TJ-MG, Reexame Necessário-Cv 1.0707.11.026150-0/001, Relator: Des. Jair Varão, 3ª Câmara Cível, julgamento em 25/10/2012, publicação da sumula em 07/11/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE A CONTRATANTE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PELO PRAZO DE UM ANO. ARTIGOS 77 E 78, INCISO I E 79, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 E ARTIGOS 128, 129, INCISO I, 130, INCISO I, E 154, DA LEI ESTADUAL 15.608/2007. **CONTROVÉRSIA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO, SE RESTRITA AO ÓRGÃO SANCIONADOR OU SE ESTENDIDA A TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL. OMISSÃO NA LEI FEDERAL Nº 8666/93, SUPERADA EM ÂMBITO ESTADUAL COM A EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/2007, QUE RESTRINGE A SUSPENSÃO AOS PROCEDIMENTOS PROMOVIDOS PELA ENTIDADE QUE A APLICOU.** CONCESSÃO DA ORDEM. Segurança concedida.

(TJ-PR - MS: 11412667 PR 1141266-7 (Acórdão), Relator: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, Data de Julgamento: 05/05/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1338 19/05/2014)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - **LICITAÇÃO PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA APENADA PELO MUNICÍPIO DE PALHOÇAS / SC - POSSIBILIDADE - OMISSÃO DO ART. 87, III, DA LEI 8666/93 SOBRE O ALCANCE DA SANÇÃO NELE PREVISTA - LACUNA SUPRIDA PELA LEGISLAÇÃO CATARINENSE E PELO PRÓPRIO ÓRGÃO SANCIONADOR** - RECURSO PROVIDO - REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

(TJPR - 5ª C. Cível - 0001551-71.2018.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 30.11.2020)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DAS ALEGAÇÕES DE PERDA DO OBJETO E DE DECADÊNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 34/2020. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES. APRESENTAÇÃO DE MENOR PROPOSTA EM RELAÇÃO A DETERMINADOS LOTES. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DE APONTAMENTO JUNTO AO CADASTRO DO TCE/PR

(IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA). INOBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL DO IMPEDIMENTO DE LICITAR. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA ANULAR/CASSAR A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE IMPOSSIBILITOU A CONTINUIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0001474-93.2020.8.16.0095 - Irati - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - J. 22.03.2021) (TJ-PR - SS: 00014749320208160095 PR 0001474-93.2020.8.16.0095 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 22/03/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/03/2021)

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG). LICITAÇÃO. IMPEDIMENTO DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA. ÓRGÃO QUE APLICOU A PENALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO. **1. Conforme compreensão do Tribunal de Contas da União, "a sanção de impedimento para licitar e contratar prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/02 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar". 2. Idêntico entendimento já foi seguido por este Tribunal em diversas oportunidades.** 3. Agravo interno desprovido.

(TRF-1 - AGTAG: 10054723820164010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/05/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 06/06/2017)

Portanto, resta cristalina a necessidade de **reforma do Edital no subitem 4.2.1**, a fim de sanar a patente SUBJETIVIDADE demonstrada, para que a licitação ocorra atingindo sua verdadeira finalidade, a satisfação das necessidades da coletividade.

IV. Do Pedido

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO recebida e julgada procedente**, com efeito de reformar o instrumento editalício, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Caso não seja este o entendimento de V. Sa., requer-se o encaminhamento da presente impugnação à Autoridade Superior, para que aprecie seu mérito.

Nestes termos,
P. E. Deferimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2022.


ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI